



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

HERANÇA DIGITAL – A NOVA MODALIDADE DE SUCESSÃO NO DIREITO

ORIENTANDO (A) – ROBERTA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR(A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2023

ROBERTA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

HERANÇA DIGITAL – A NOVA MODALIDADE DE SUCESSÃO NO DIREITO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2023

LISTA DE SIGLAS

LGPD	Lei Geral da Proteção de Dados
Mci	Marco Civil da Internet no Brasil
NFT	<i>non-fungible token</i>
UFADAA	<i>Uniform Fiduciary Access for Digital Assets Act</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A NOVA SUCESSÃO	4
1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS E OS QUE ESTÃO ATUALMENTE EM ANÁLISE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	6
1.2 O PROJETO DE LEI Nº 5.820/2019.....	8
1.3 O PROJETO DE LEI Nº 6.468/2019.....	9
1.4 O PROJETO DE LEI Nº 3.050/2020.....	10
1.5 O PROJETO DE LEI Nº 1689/2021.....	11
1.6 O PROJETO DE LEI Nº 365/2022.....	11
2 REGULAMENTAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1 MARCO CIVIL DA INTERNET.....	13
2.2 LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/18.....	15
2.3 EMENDA CONSTITUCIONAL 115/2022	19
3 POSICIONAMENTO JUDICIAL ACERCA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL	24
3.1 OS LIMITES E A EXTENSÃO DO DIREITO DOS SUCESSORES EM RELAÇÃO À HERANÇA DIGITAL.....	31
CONCLUSÃO.....	35

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a legislação nacional, as novidades acerca das regulamentações jurídicas e os projetos de leis apresentados. A herança digital era um tema que ainda carecia de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, era possível aplicar as normas existentes para disciplinar a sucessão de contas e arquivos digitais após a morte. Nesse sentido, era importante destacar a importância de deixar instruções claras sobre o destino dos dados digitais, bem como manter atualizadas as informações de acesso. Além disso, era recomendável buscar a orientação de um advogado especializado em sucessão digital para evitar problemas e garantir que os direitos dos herdeiros fossem preservados. Enquanto não havia uma lei específica sobre o tema, era fundamental que os interessados estivessem atentos e adotassem as melhores práticas para garantir a proteção da herança digital.

Palavras-chave: Bens Digitais. Direito Sucessório. Direito Brasileiro. Herança Digital.

INTRODUÇÃO

O mundo tornou-se digital e a necessidade da criação de leis que regem o assunto é premente.

Com a pandemia, a internet foi o meio utilizado para a realização das atividades à distância, tais como trabalhar, estudar, realizar transações financeiras, fazer consultas, se comunicar/relacionar, enfim... viver!

Diante dessa situação, surgiu a necessidade de contratação de serviços de computação em nuvem para atender ao armazenamento da imensa quantidade de informações pessoais trafegadas em rede, conseqüentemente a sucessão e a herança digital atualmente são matérias de fundamental importância para o Direito Privado, quando se trata de falecimento de pessoas.

Herança Digital é o nome dado pelos Doutrinadores do Direito Sucessório ao conjunto de bens ou direitos utilizados, publicados ou guardados em plataformas ou servidores virtuais, com acesso tanto online ou não, que fazem parte patrimonial do falecido.

O Patrimônio Digital pode ter valor meramente simbólico ou subjetivo, tais como as publicações em Redes Sociais, contas de e-mail, mídias virtuais – textos, áudios, vídeos, bem como ter valor financeiro, tais como os serviços vitalícios, assinaturas em sites, as moedas digitais (criptomoedas), contas que tenham potencial valor financeiro, créditos que podem ser utilizados para obtenção de produtos ou serviços em plataformas online (milhas aéreas, pontos do cartão de crédito, etc.), dentre outros.

De acordo com Pinheiro (2020), reconhecida no Brasil como especialista em Direito Digital, este ramo do Direito consiste na "evolução do próprio Direito", que incorpora todos os princípios fundamentais atualmente vigentes e aplicados, além de introduzir novos institutos e elementos para o pensamento jurídico em todas as suas áreas.

O presente trabalho foi estruturado em 3 (três) seções. Na primeira abordamos sobre a legislação brasileira e a nova sucessão – herança digital, dando uma noção geral do que é o tema, um breve histórico sobre os projetos de leis apresentados e as novidades acerca das regulamentações jurídicas atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda seção foram tratadas as regulamentações jurídicas digitais. Por fim, apresentaremos casos concretos em andamento e os já julgados como forma de analisar as decisões já proferidas

sobre o assunto e as tendências do Judiciário em relação à matéria..

Este trabalho teve como objetivo analisar a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a legislação nacional, as novidades acerca das regulamentações jurídicas e os projetos de leis apresentados. Além disso, buscou-se compreender as regulamentações jurídicas digitais e como elas podem ser aplicadas no contexto da herança digital. Por fim, foram apresentados casos concretos em andamento e os já julgados, com o intuito de analisar as decisões proferidas e as tendências do Judiciário em relação à matéria. Com base nesses elementos, este trabalho buscará contribuir para a discussão e compreensão da herança digital no Brasil, oferecendo elementos para a construção de uma legislação adequada e atualizada.

1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A NOVA SUCESSÃO

Atualmente no Brasil ainda são poucas as normas relativas à Sucessão - Herança Digital disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação brasileira ainda está a passos lentos no que diz respeito à sucessão digital, isso em virtude não só da insipiência legislativa como também do interesse social da proteção dos direitos à privacidade das pessoas. Com a virtualização da sociedade, as inovações tecnológicas, as interações sociais e o modo de utilização das tecnologias para realização de atividades basicamente diárias das pessoas, tornou-se necessário a criação de normas reguladoras específicas para o saneamento dos impasses jurídicos.

Primeiramente, necessário se faz abordar sobre o Direito Sucessório, parte integrante do direito privado, que tem como objetivo organizar a mudança de titularidade dos bens, a partir da causa mortis, ou seja, ocorre depois da morte da pessoa, com vistas à promoção de uma nova função social qual seja, a transmissão dos bens de sua propriedade para outra pessoa, renovando não só a titularidade como a preservação da família - herdeiros.

O conceito de Direito das Sucessões surge da ideia de transmissão hereditária. Segundo a definição de Carlos Maximiliano, em sentido objetivo, Direito das Sucessões é o conjunto de normas que regulam a transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo após sua morte. Em sentido subjetivo, é mais apropriado dizer que se trata do direito de suceder, ou seja, de receber o patrimônio deixado pelo falecido. Importante destacar que essa ambiguidade é seguida por renomados juristas, como Orlando Gomes, que explora bem o ramo do Direito Privado em questão. Entre os autores clássicos, Clóvis Beviláqua ainda usa a expressão "direito hereditário", ao definir que "direito hereditário ou das sucessões é o conjunto de princípios pelos quais é realizada a transferência do patrimônio de alguém que deixa de existir (TARTUCE, 2017).

Importante esclarecer que a sucessão se refere somente ao modo de transmissão dos bens entre as pessoas, e pode ocorrer tanto por ato ou fato entre vivos ou em virtude de morte, já a herança só é devida após a morte. A Constituição Federal Brasileira reconhece o direito à herança como uma garantia fundamental, assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do artigo 5º, que estabelece o direito à herança em seu inciso XXX e o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, em seu inciso LXXIX.

Herança é o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações transmitidos do falecido para um ou mais beneficiários, intitulados herdeiros, respeitando, em razão de lei, uma ordem de vocação hereditária (sucessão legítima) ou por meio da vontade do *de cujus* (sucessão testamentária). É instituto de Direito das Sucessões, que decorre da morte do falecido” (TARTUCE, 2017). De acordo com Venosa (2013), a herança refere-se ao "conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos, após a morte, a uma ou mais pessoas que sobreviveram ao falecido. Além disso, também pode ser definida como o patrimônio, composto de ativos e passivos, deixado pelo falecido no momento do óbito, a ser recebido por seus herdeiros.

Dias (2022) define a herança como “o conjunto de direitos e obrigações que é transmitido, em decorrência do falecimento, a uma pessoa ou grupo de pessoas que sobreviveram ao falecido, sendo composta pelo patrimônio, tanto ativo quanto passivo, deixado pelo falecido no momento de seu óbito, que é transmitido aos seus herdeiros.”

A Herança Digital chegou como um novo instituto jurídico, desafiando e incitando a necessidade da alteração do direito sucessório na adequação das doutrinas e legislações específicas para transmissão dos bens digitais do morto aos seus herdeiros.

Os juristas Barbosa e Almeida (2017), afirmam que “cabe ao Direito proteger os bens materiais e imateriais deixados pelo falecido, incluindo sua memória, como consequência da tutela da dignidade humana.” Diante disso, é necessário analisar a proteção da "vida virtual" do falecido na internet, que envolve direitos patrimoniais e existenciais da família. Surge a questão de se o conteúdo existente na internet está incluído ou não no conceito de herança vigente no direito brasileiro, atraindo a normativa sucessória existente. Caso contrário, é preciso determinar como tutelar esses direitos.

Os autores destacam a importância de proteger e preservar a "vida virtual" na internet após a morte biológica, considerando a permanência dos direitos e interesses das pessoas que estavam vinculadas ao falecido. A herança, de acordo com o artigo 91 do Código Civil, constitui uma universalidade de direitos e bens, ou seja, um conjunto de relações jurídicas com valor econômico. Até a partilha, a herança será indivisível e regida pelas normas aplicáveis ao condomínio, conforme o artigo 1791 e seu parágrafo único. Veja-se:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

O legislador estabeleceu proteção a certas situações que contenham valores relevantes, permitindo que os legitimados possam solicitar sua tutela. O artigo 12 do Código Civil possibilita a exigência de cessação de ameaça ou lesão a direito da personalidade, bem como requerer perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O artigo 20 do Código Civil estabelece que a divulgação de escritos, transmissão da palavra ou publicação, exposição ou utilização de imagem de uma pessoa podem ser proibidos, a pedido da parte atingida, e sujeitos à indenização, caso afetem sua honra, boa fama, respeitabilidade ou tenham fins comerciais, exceto se autorizados ou necessários para administração da justiça ou manutenção da ordem pública.

Como o tema faz parte integrante do direito privado e, especialmente do direito civil, necessário se faz a realização de uma análise e interpretação mais extensiva do conteúdo jurídico presente no Código Civil Brasileiro em relação à Herança Digital, e mais especificamente na sucessão decorrente da causa mortis dos bens armazenados no ambiente virtual pelo *de cuius* e sua transmissão aos herdeiros legais deste.

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS E OS QUE ESTÃO ATUALMENTE EM ANÁLISE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Brasil, a legislação que trata da matéria sobre a herança digital ainda é bastante escassa. Atualmente não existem regras claras de como proceder na sucessão dos bens digitais aos herdeiros, ou seja, ao falecer, o *de cuius* poderá vir a deixar como herança não só contas em redes sociais, mas outros ativos digitais de maior valor: filmes, blogs, páginas na internet, músicas, livros, obras de arte, NFT's¹, Criptomoedas² e outros ativos digitais, como contratos ou arquivos.

¹NFT é a sigla em inglês para *non-fungible token* (token não fungível, na tradução para o português) <https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>

² Criptomoeda é um meio de troca, geralmente descentralizado, que se utiliza da tecnologia de blockchain e da criptografia para assegurar a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda Criptomoeda – Wikipédia, a enciclopédia livre (wikipedia.org)

Diante da exigência de se instituir regulamentações acerca do assunto foram apresentados inúmeros projetos legislativos no Congresso Nacional e que estão em andamento com vistas a reformar o Código Civil.

Considerando que o Brasil é um dos países mais conectados à internet no mundo, é indiscutível que há uma carência na regulamentação estatal sobre o destino dos bens digitais, os quais possuem caráter patrimonial ou existencial. Portanto, é defendida a criação de um microsistema específico para proteger esses ativos, seguindo os moldes do *Uniform Fiduciary Access for Digital Assets Act* (UFADAA) dos Estados Unidos da América. Mudanças pontuais no Código Civil não são suficientes para abarcar toda a dinâmica de uma sociedade permeada por bens digitais. Inserir a possibilidade de sucessão virtual não é capaz de solucionar e prevenir a complexa variedade de problemas decorrentes dessa titularidade. Enquanto esse microsistema não é criado no Brasil, cabe ao Poder Judiciário fornecer respostas adequadas para casos concretos envolvendo a exposição de bens digitais a um destino contrário à vontade do falecido ou incapaz, ou mesmo dos seus herdeiros e curadores, utilizando para isso as normas previstas no Código Civil, Código do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil da Internet e, naturalmente, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No sítio eletrônico do Planalto, foram encontradas as seguintes leis promulgadas sobre o direito digital: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil; Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que alterou a Lei nº 13.709/2018 para dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Por sua vez, nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, há tramitando os seguintes projetos de lei: PL nº 6468/2019, que altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança; e PL nº 5820/2019, que dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Foram arquivados os seguintes projetos de lei: PL nº 4847/2012, que pretendia acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer normas sobre herança digital; PL nº 4099/2012, que alterava o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e garantia aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais; PL nº 1331/2015, que alterava a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre o armazenamento de

dados de usuários inativos na rede mundial de computadores; PL nº 7742/2017, que acrescentava o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular; e PL nº 8562/2017, que acrescentava o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.2 O PROJETO DE LEI Nº 5.820/2019

Em outubro de 2019, o Deputado Federal Elias Vaz apresentou um Projeto de Lei que propôs uma nova redação para o art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, e a inclusão no Código Civil da herança digital e do codicilo gravado em sistema digital de som e imagem. Atualmente, o texto está em tramitação em caráter conclusivo e foi submetido à apreciação do Senado Federal, de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal em conjunto com o art. 134 do Regimento Comum.

O texto apresenta uma proposta de alteração na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) com o objetivo de regulamentar a utilização do testamento e codicilo digital. A proposta inclui modificações nos artigos 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 do Código Civil, que estabelecem as condições para a elaboração de testamentos e codicilos, considerando também as particularidades dos meios digitais. Entre as mudanças propostas estão a possibilidade de realização de testamentos por meio eletrônico, assinados digitalmente com reconhecimento facial, criptografia e tecnologia blockchain, assim como a gravação em vídeo dos testamentos e codicilos com a apresentação de qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato. As disposições de vontade podem ser escritas e assinadas por meio eletrônico, mediante certificação digital. Os requisitos para a elaboração de testamentos e codicilos digitais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato.

O Código Civil de 2002 não definiu claramente o que é um pequeno legado, tornando difícil o seu uso. Entretanto, a jurisprudência limitou o uso do codicilo a 10% do patrimônio líquido do autor da herança. Se a intenção for dispor de um montante maior de patrimônio para alguém, é necessário recorrer a um procedimento complexo, o testamento.

De acordo com Tartuce (2017), a palavra codicilo tem origem latina e significa "pequeno código" ou "pequeno escrito". O codicilo é um ato de última vontade, que se

diferencia do testamento por ser mais simples e abranger apenas questões patrimoniais mínimas. Por meio do codicilo, uma pessoa pode estabelecer disposições a serem cumpridas após a sua morte.

O referido Projeto de Lei se justifica, pois, uma parte do patrimônio da maioria das pessoas estão nos espaços virtuais e o direito da personalidade, como é sabido, é vitalício. (BRASIL, 2019).

Outra questão a ser relevada é que a discussão acerca do tema sobre a Herança Digital é mínima e com isso, quase não se tem legislações acerca do assunto, principalmente as que se referem às disposições em vida para administração e transmissão dos bens digitais após a morte do seu titular (BRASIL, 2019).

De acordo com Junior e Costa (2020), o presente projeto intenciona o aprimoramento do codicilo desburocratizando o direito sucessório. Funcionará como meio inclusivo para as pessoas que possuem alguma deficiência pois elas poderão se valer do meio de comunicação adequado à deficiência apresentada.

1.3 O PROJETO DE LEI N° 6.468/2019

Trata-se de um Projeto de Lei que objetiva alterar o artigo 1.788 da Lei nº 10.406/2002, conhecida como Código Civil, a fim de estabelecer regras para a sucessão dos bens e contas digitais do falecido. A proposta sugere a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, para dispor sobre a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

O projeto foi apresentado pelo Senador Jorginho de Mello em 13 de dezembro de 2019, com o intuito de adequar a legislação às novas realidades tecnológicas e as demandas das famílias que buscam acesso aos arquivos e contas digitais dos entes falecidos. O objetivo é estabelecer uma solução uniforme para essa questão, evitando situações desiguais e conflitos familiares.

O projeto de lei busca prevenir e pacificar conflitos sociais, tratando o tema como uma questão relevante de Direito Civil. A proposta já havia sido apresentada em 2012 na Câmara dos Deputados, mas foi arquivada.

No dia 15 de janeiro de 2020, o senador destacou a controvérsia jurídica que

envolve a natureza dos bens digitais no processo sucessório. Ele ressaltou que os tribunais têm tratado de forma desigual e, frequentemente, injusta as demandas das famílias que buscam acesso a conteúdos digitais armazenados em serviços da internet por pessoas falecidas.

A última tramitação registrada no site do Senado Federal é que a referida matéria se encontra na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação de relator para decisão da Comissão.

Bizerra (2021, p. 23) pondera que o referido projeto apresenta inúmeros problemas sobretudo no que diz respeito ao direito da personalidade do *de cujus*, pois certos bens digitais, especialmente por suas características, não podem ser transmitidos aos herdeiros por serem protegidos por senhas de acesso e que podem ocasionar a violação póstuma dos direitos da personalidade do autor da herança.

1.4 O PROJETO DE LEI Nº 3.050/2020

O texto se refere a um projeto de lei que propõe a inclusão do direito à herança digital no Código Civil. Isso significa que os herdeiros receberão todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança. O projeto propõe uma alteração no artigo 1.788 da Lei nº 10.406 de 2002, para incluir essa disposição sobre a sucessão dos bens e contas digitais de qualidade patrimonial. O parágrafo único adicionado ao artigo diz que todos os conteúdos, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança serão transmitidos aos herdeiros.

Segundo a Agência Câmara de Notícias (2020), o projeto de lei, de autoria do deputado Gilberto Abramo, está em tramitação na Câmara dos Deputados. O parlamentar destaca que há muitos casos pendentes no Judiciário, nos quais os familiares buscam acesso a arquivos ou contas armazenadas na internet: A lei civil precisa abordar o assunto como medida preventiva e de pacificação dos conflitos sociais.

O deputado justifica que há vários casos no judiciário em que familiares de pessoas falecidas desejam acessar arquivos ou contas armazenadas na internet, aguardando decisões nesse sentido. Para prevenir e pacificar conflitos sociais, é necessário que a lei civil aborde o assunto. Compete ao poder público e legisladores, viabilizar formas de melhor

aplicação da herança digital. Atualmente, o projeto de lei aguarda o parecer do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sobre o projeto, Wasques e Garcia (2020, p.861) argumentaram que apesar de recente, ele não trouxe nenhuma alteração ou acréscimo aos anteriormente apresentados, principalmente no que diz respeito à transmissão do acervo digital do falecido, pois dá ênfase somente na transferência dos bens patrimoniais deixando assim de contemplar os bens de caráter existencial que é o mérito da questão e conflita com o direito da personalidade do *de cuius*, principalmente no que diz respeito ao direito à privacidade.

1.5 O PROJETO DE LEI N° 1689/2021

Propõe-se a alteração da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de estabelecer normas sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas, bem como regulamentar seu tratamento por meio de testamentos e codicilos.

O referido projeto de lei foi apresentado pelo Deputado Alê Silva em 04 de maio de 2021 e atualmente encontra-se na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aguardando apreciação conclusiva pelas Comissões. Verifica-se que conforme o texto foi apresentado, seria suficiente a apresentação da certidão de óbito para que a família tivesse acesso direto aos perfis e comunicações do falecido, novamente gerando conflito de interesses. Nota-se também que a única regra para bloquear o referido acesso seria a disposição realizada por testamento, coisa que no Brasil dificilmente é feito. Salientamos que o referido Projeto de Lei se encontra apensado ao PL 3050/2022.

1.6 O PROJETO DE LEI N° 365/2022

O Projeto lei foi apresentado em 23/02/2022, no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal), pelo Senador Confúcio Moura e dispões sobre a herança digital.

O projeto tem como objetivo regulamentar a herança digital, que inclui

fotografias, vídeos, áudios, documentos e outros conteúdos digitais relacionados aos direitos da personalidade deixados após a morte, conforme explicou o senador.

O texto trata da Lei da Herança Digital, que estabelece normas para o conjunto de informações digitais de propriedade do usuário, armazenadas em dispositivos computacionais, e disponibilizadas por meio de aplicações de internet ou outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, quando estas informações não têm valor econômico e caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial. A Lei permite que as determinações acerca da herança digital sejam feitas em testamento ou diretamente nas aplicações de internet, e que o conteúdo publicado não possa ser alterado ou removido pelos herdeiros ou legatários após a morte do usuário, salvo em caso de determinação testamentária expressa. A Lei ainda estabelece regras sobre o acesso a mensagens privadas e conteúdo armazenado não publicado, assim como o compartilhamento de senhas e outras formas de acesso a contas pessoais. Por fim, a Lei prevê a transmissão dos direitos dos dados pessoais aos sucessores apenas mediante manifestação expressa do titular ou por decisão judicial.

Ele enfatizou ainda que a proposta não busca regular bens digitais de natureza patrimonial. As normas relativas à sucessão desses tipos de bens já estão claramente estabelecidas no Código Civil e na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e estabelece outras medidas.

O objetivo do projeto é exclusivamente regulamentar a herança de conteúdos digitais de valor sentimental ou afetivo, deixados geralmente em plataformas de internet e também em dispositivos de armazenamento. A iniciativa busca, dessa forma, prevenir conflitos, que têm se tornado comuns, com herdeiros reivindicando acesso a contas em plataformas de internet de usuários falecidos.

Em resumo, o projeto de lei busca assegurar a autonomia da vontade dos usuários em relação à herança digital, permitindo que determinem, por meio de testamento ou nas próprias aplicações, quem terá acesso às suas contas digitais. Além disso, estabelece regras gerais para situações em que o usuário não tenha se manifestado e aborda a questão dos dados pessoais dos falecidos, alterando a Lei Geral de Proteção de Dados para garantir aos sucessores os direitos previstos na norma. O objetivo é prevenir conflitos e pacificar o tema.

2 REGULAMENTAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 MARCO CIVIL DA INTERNET

Aprovada sob um contexto curioso, a Lei 12.965/14 foi resultado do projeto de lei 2.126/11, proposto pelo Poder Executivo, que ficou conhecido como Marco Civil da Internet. Na segunda edição do e-book da Série Legislação, nº 164, editado pela Câmara dos Deputados (2015), foram destacados os principais pontos do projeto de lei e as suas consequências após a entrada em vigor.

O primeiro ponto destacado é a "garantia da liberdade de expressão, privacidade, intimidade dos usuários e inviolabilidade das comunicações". O segundo ponto aborda a coleta de dados, enquanto o terceiro ponto trata dos registros de conexão à internet. O quarto ponto trata dos registros de navegação do usuário, que, ao contrário dos registros de conexão à internet, devem ser mantidos pelos provedores de aplicativos de internet por seis meses.

O quinto ponto se refere ao *notice and take down*, que prevê a responsabilização subsidiária dos provedores de internet caso conteúdo infringente de caráter sexual não seja retirado após notificação da vítima. Por fim, o sexto ponto estabelece a novidade da norma: a neutralidade da rede, que determina que as empresas de conexão e demais empresas de telecomunicações devem agir com transparência, isonomia e em condições não discriminatórias que garantam a concorrência.

O Marco Civil da Internet é uma norma basicamente principiológica, que assegura a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a proteção à privacidade do usuário. Cada um desses princípios será analisado em detalhes.

Ao longo do texto, é mencionado diversas vezes que o fundamento do diploma legal em análise encontra-se no princípio da liberdade de expressão, presente no artigo 5º, IV da Constituição Federal, bem como em outros dispositivos que garantem esse direito em suas diversas manifestações. Isso é evidenciado por Lenza (2017) e pelo inciso I do Marco Civil.

Um princípio fundamental da norma é a preservação e garantia da neutralidade de rede, estabelecido no inciso IV do artigo 3º. De acordo com Aras (2014), esse princípio foi

considerado uma novidade, um novo ciberdireito, já que nenhuma outra norma anteriormente proibia explicitamente o tratamento diferenciado entre os pacotes de dados ou garantia a neutralidade. O legislador dedicou a Seção I do Capítulo III, mais especificamente o Artigo 9º e seus três parágrafos, para regulamentar esse princípio.

O último e terceiro pilar da norma é a proteção da privacidade do usuário, conforme indicado no inciso II do artigo 3º, com sua origem na Constituição Federal nos artigos 5º, incisos X e XII. Além disso, o Marco Civil da Internet no Brasil (MCi), em seu Artigo 5º, apresenta conceitos relevantes para a compreensão da norma em análise, que são distribuídos em oito incisos (BRASIL, 2014). No inciso I, a internet é definida como "o sistema constituído pelo conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito". Já no inciso II, "terminal" é definido como um computador ou qualquer outro dispositivo capaz de se conectar à internet (BRASIL, 2014).

No inciso III, o endereço IP (Protocolo de Internet) é definido como um código internacionalmente atribuído a um terminal de rede para fins de identificação. O Marco Civil da Internet, por sua vez, apresenta no inciso IV o conceito de Administrador de Sistema Autônomo, que é a pessoa física ou jurídica responsável pela administração de blocos de endereços IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento. Já o inciso V define a conexão à internet como a capacidade de um terminal enviar e receber pacotes de dados pela internet, através da atribuição ou autenticação de um endereço IP.

Seguindo a legislação, no inciso VI, o registro de conexão é definido como informações sobre a data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para enviar e receber pacotes de dados. No inciso VII, são apresentadas as "aplicações de internet", que consistem em um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Por fim, o inciso VIII trata dos registros de acesso a aplicações de internet, que incluem informações sobre a data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP, diferindo dos registros de conexão.

A necessidade de informar os conceitos básicos utilizados na aplicação da lei em questão, por ser um tema relativamente novo, tem como objetivo reduzir o número de interpretações divergentes, fornecendo maior clareza tanto para aqueles que aplicam quanto para aqueles aos quais a norma se aplica.

2.2 LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/18

É importante destacar, como Bioni (2018) fez, “a relação entre os dados dos usuários coletados pelos provedores de serviços de internet e o surgimento de verdadeiros impérios.” A ciência mercadológica, em particular no que diz respeito à segmentação de bens de consumo (marketing) e sua promoção (publicidade), utiliza a inteligência gerada a partir desses dados pessoais dos cidadãos, tornando-se um fator vital para a economia da informação. Em razão da possibilidade de organizar esses dados de forma escalável (como o Big Data), surgiu um novo mercado baseado em sua extração e comercialização (BIONI, 2018).

Com o intuito de combater essas práticas, a Lei 13.709/18 apresenta diversos recursos jurídicos que buscam regulamentar a questão dos dados pessoais e sua gestão, respeitando os direitos do indivíduo e tratando seus dados de forma transparente e responsável.

De acordo com Cots e Oliveira (2018), “a LGPD tem como finalidade salvaguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, além de permitir o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.” O uso do termo proteger revela a visão do legislador em relação aos titulares dos dados, que são considerados em posição desvantajosa em relação aos responsáveis pelo tratamento de dados, demonstrando sua vulnerabilidade.

Aqui se aborda a hipossuficiência do usuário, que é semelhante àquela atribuída ao comprador/consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo as limitações técnicas complexas na captação e processamento de dados, as quais muitas vezes representam um obstáculo quase intransponível entre o indivíduo e seus dados.

A Lei 13.709/2018 possui dispositivos legais com o intuito de disciplinar a questão dos dados pessoais e seu tratamento, respeitando os direitos dos indivíduos, garantindo a transparência e a responsabilidade no tratamento de seus dados. A LGPD tem como objetivo proteger a privacidade dos dados por meio de mecanismos de defesa, aplicando-se tanto a pessoas naturais quanto jurídicas, independente de sua natureza, conforme estabelecido pelo artigo 1º da referida lei, abrangendo o tratamento de dados pessoais em relação a pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas, além

de assegurar o livre desenvolvimento de suas personalidades. O artigo 2º da LGPD trata da proteção dos direitos fundamentais, que são assegurados por esta lei, incluindo a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade, os direitos humanos e a livre iniciativa. Assim, o tratamento de dados na internet deve ser realizado com respeito aos direitos individuais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece os princípios para a proteção de dados pessoais no Brasil. Esses princípios incluem o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e informação, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre iniciativa, a defesa do consumidor e os direitos humanos.

O artigo 3º da LGPD estabelece a abrangência e as limitações da aplicação da lei em relação à proteção de dados. De acordo com esse artigo, a lei se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, realizada por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde os dados estejam localizados.

O artigo 4º da LGPD tem como objetivo limitar a aplicação da lei em casos de aplicações pessoais, questões jornalísticas e artísticas, bem como fins de segurança.

O artigo 5º da LGPD apresenta conceitos importantes sobre o tema, como o dado pessoal, o dado pessoal sensível, o dado anonimizado e o banco de dados. O dado pessoal é definido como uma informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Já o dado pessoal sensível é um dado relacionado à origem racial ou étnica, opinião política, religião, saúde, vida sexual, entre outros. O dado anonimizado é um dado que não pode ser identificado com uma pessoa natural, e o banco de dados é um conjunto estruturado de dados pessoais em suporte eletrônico ou físico.

O objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais e a privacidade para permitir o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme o artigo 1º. Reconhecendo a exclusividade de propriedade dos dados pelo titular, a LGPD prevê nos artigos 17 a 22 os direitos que o titular possui sobre suas informações. É importante ressaltar que o tratamento de dados é feito de maneira adequada somente quando ocorre com o consentimento total do proprietário dessas informações.

Os comportamentos permitidos pelos agentes que utilizam dados são disciplinados nos capítulos VI a VIII, que incluem os artigos 37 a 54, estabelecendo boas práticas para o tratamento de dados, responsabilização legal e fiscalização. A LGPD sofreu vários vetos presidenciais, incluindo o artigo 55 que previa a criação da Autoridade Nacional de Proteção

de Dados (ANPD), o que comprometeu sua aplicação técnica e impediu o ingresso do Brasil na OCDE. A Lei 13.853/2019 alterou a Lei 13.709/2018, criando a ANPD, mas limitando os gastos para sua criação e funcionamento (COST; OLIVEIRA, 2018).

A Lei 13.709/2018 busca regular a questão dos dados pessoais por meio de uma série de artifícios jurídicos, a fim de garantir sempre o respeito aos direitos dos indivíduos, tratando os dados de forma transparente e responsável. Seu intuito é proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade natural. O verbo "proteger" evidencia a posição desigual do titular dos dados em relação aos responsáveis pelo tratamento, deixando clara sua vulnerabilidade (COTS; OLIVEIRA, 2018).

O artigo 7º da Lei 13.709/2018 estabelece os requisitos para o tratamento de dados pessoais. É importante destacar que o consentimento do titular é o principal elemento a ser observado, e que a coleta de dados para fins particulares, e não econômicos, é contemplada pela referida Lei. No entanto, o consentimento não implica no tratamento dos dados por tempo indeterminado. A LGPD exige maior cautela em relação aos dados pessoais sensíveis, que são ainda mais íntimos e privados. Por isso, o tratamento desses dados representa uma mitigação do princípio da privacidade. Para tratar dados sensíveis, o legislador estabeleceu hipóteses específicas no artigo 11 da Lei.

O artigo 11 da LGPD estabelece as possibilidades de tratamento de dados pessoais sensíveis, sendo permitido: a obtenção do consentimento específico e destacado do titular ou seu responsável legal para finalidades específicas; o tratamento sem consentimento quando necessário para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias pelo controlador; o tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos pela administração pública; a realização de estudos por órgão de pesquisa, desde que garantida a anonimização sempre que possível; o exercício regular de direitos em contratos e processos judiciais; a proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiros; a tutela da saúde, exclusivamente em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; e a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no artigo 9º da LGPD e exceto nos casos em que prevaleçam os direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

São apresentadas no artigo 15 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) seis hipóteses para encerrar o tratamento de dados, e o não cumprimento dessas implica na

violação dos direitos fundamentais à privacidade do titular. Essas hipóteses incluem a verificação de que a finalidade foi alcançada ou que os dados não são mais necessários, o fim do período de tratamento, a comunicação do titular, incluindo o direito de revogação do consentimento, resguardando o interesse público, e a determinação da autoridade nacional em caso de violação da lei. (BRASIL, 2018).

Como já mencionado anteriormente, as normas de proteção de dados foram criadas em resposta à exploração mercadológica de dados pessoais sensíveis, que eram utilizados para fins lucrativos, publicitários e abusivos (PINHEIRO, 2020). A legislação atual visa, portanto, atribuir valor especial aos dados pessoais, considerando-os como parte integrante da formação da personalidade do indivíduo. Qualquer tentativa de expropriá-los é considerada uma violação aos direitos fundamentais e à personalidade do titular.

Borges (2020), em uma crítica comparativa entre a legislação brasileira e europeia, comenta sobre isso ao comparar as diretivas europeias. Observa-se que o anteprojeto de lei de dados pessoais brasileiro possui um conjunto significativo e coerente de definições que abrangem várias situações factuais relacionadas ao tratamento de dados. Além disso, o anteprojeto brasileiro incorpora o conceito de consentimento como um dos elementos do titular de dados pessoais (BORGES, 2020).

Os princípios que devem ser observados no tratamento de dados são elencados no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, que prevê o princípio da boa-fé como um dos princípios a serem considerados simultaneamente. Esses princípios incluem a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. O objetivo é garantir a proteção dos dados pessoais dos titulares e prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento desses dados.

Ao se analisar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regula tanto o setor privado quanto o público, pode-se constatar um conflito entre dois princípios: a exigência de consentimento do titular para o tratamento e a coleta de seus dados pessoais (privacidade) e a transparência do poder público, que deve assegurar a divulgação de informações relevantes aos cidadãos (publicidade). O Estado, que deve valorizar a transparência e a democracia das informações, precisa também respeitar a privacidade dos indivíduos. Ambos os princípios devem coexistir para evitar qualquer tipo de regime totalitário estatal (PACETE, 2018). É importante destacar que o artigo 4º da LGPD exclui a aplicação da lei em situações restritas relacionadas à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou em casos de

investigação e infração nacional. No entanto, como argumenta o autor mencionado anteriormente, essa exceção pode ser utilizada como justificativa para a criação de um Estado de vigilância constante. Portanto, é necessário ponderar esses princípios e garantir a proporcionalidade.

2.3 EMENDA CONSTITUCIONAL 115/2022

No contexto do Big Data, a sociedade está cada vez mais imersa na coleta de dados. Diariamente, mais informações transitam pelo meio virtual, aumentando a quantidade de dados disponíveis. O intenso uso de tecnologias evidencia a necessidade de legislações que orientem a proteção de dados, garantindo que o titular seja um participante ativo no processamento de suas informações pessoais. Isso é fundamental para evitar a vulnerabilidade do indivíduo, que tem o direito de saber como seus dados serão usados e dar seu consentimento.

Nos últimos anos, houve um significativo progresso na coleta de dados pessoais, com um notável aumento na capacidade e armazenamento de informações que podem ser utilizadas de diversas maneiras. Em resposta a isso, aprovou-se no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), seguida da Proposta de Emenda Constitucional (PEC 17/2019). Segundo Coelho (2019), as discussões amplas e a evolução histórica da sociedade internacional influenciaram diretamente os debates sobre a proteção de dados pessoais no Brasil.

A ausência de legislação específica sobre proteção de dados representa um risco significativo para as liberdades e garantias individuais. A atribuição do *status* de direito fundamental e autônomo à proteção de dados não é resultado de uma disposição explícita e literal na Constituição, mas sim decorre da análise dos riscos trazidos pelo tratamento automatizado à proteção da personalidade, em conjunto com as garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade pessoal humana, bem como da proteção da intimidade e da vida privada (DONEDA, 2010).

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 17/2019 propôs a inclusão da proteção de dados pessoais como um direito fundamental em nossa Constituição, com a previsão de alteração do inciso XII do artigo 5º para garantir o direito à proteção dos dados pessoais,

inclusive nos meios digitais. A justificativa para a inclusão desse inciso foi apresentada pela própria PEC 17/2019, que argumentou sobre a importância da proteção de dados pessoais para assegurar as liberdades e garantias individuais.

Na realidade, a privacidade tem sido o ponto de partida para discussões e regulamentações sobre proteção de dados pessoais. No entanto, dadas as particularidades envolvidas, já é possível vislumbrar uma autonomia valorativa em torno da proteção de dados pessoais. Essa proteção pode até mesmo merecer se tornar um direito constitucionalmente assegurado (BRASIL, 2019).

Além disso, o projeto em questão visa a inclusão do inciso XXX ao art. 22 da Constituição, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC), a proteção de dados pessoais passa a ser considerada um direito fundamental. Na legislação europeia, a discussão sobre a proteção desse direito vem sendo abordada desde a Convenção nº 108 e foi posteriormente consagrada tanto na Diretiva 45/94 - que foi substituída recentemente - quanto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2000.

Ao longo dos anos, a doutrina vem se desenvolvendo no sentido de consolidar a proteção de dados pessoais, assunto que já vinha sendo discutido indiretamente no Brasil em legislações como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011). Em 2014, o Marco Civil da Internet estabeleceu alguns parâmetros para proteger os indivíduos na rede mundial. Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei n. 13.709/18, foi promulgada, entrando em vigor em agosto de 2020. Na Europa, a proteção de dados pessoais foi consolidada na normativa europeia mais recente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), cuja vigência é transnacional.

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), houve uma regulamentação sobre a forma de coleta, armazenamento e utilização de dados pessoais. Tal lei consagrou a proteção de dados pessoais como norma não apenas no Brasil, mas em diversos países do mundo, inclusive na Europa. Embora não esteja diretamente protegido pela Constituição, a importância da proteção de dados pessoais é inquestionável, já que seu uso e processamento podem violar diversos direitos fundamentais, notadamente a intimidade e a privacidade (DONEDA, 2010).

Com relação a esse tema, Mendes (2014) argumentou que, para manter a atualidade da proteção constitucional do indivíduo diante dos novos desafios sociais e tecnológicos, é

necessário interpretar a Constituição de modo a garantir a proteção geral das informações pessoais, que complementaria o atual sistema de garantias específicas de sigilo, intimidade e vida privada. Apenas o reconhecimento de um direito fundamental à proteção de dados pessoais seria capaz de lidar com os atuais riscos aos quais os indivíduos estão expostos.

A Emenda Constitucional 115/2022 adicionou três dispositivos à Constituição Federal relacionados à proteção de dados pessoais, o que reflete a crescente importância da proteção de dados, especialmente em ambientes digitais, incluiu a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como direito assegurado nos termos da lei. Além disso, a emenda estabelece que é competência da União organizar e fiscalizar a proteção e tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. A EC 115/2022 também inclui a proteção e tratamento de dados pessoais como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Embora a regulação infraconstitucional da matéria já exista há algum tempo, o constituinte derivado considerou pertinente incluir explicitamente a proteção de dados na Constituição Federal, dada a importância do tema. Com isso, agora há uma normatização completa da proteção de dados, aumentando sua proteção jurídica e eliminando qualquer debate sobre seu reconhecimento como direito fundamental.

Nesta conjuntura, a inclusão da Proteção de Dados Pessoais no catálogo explícito de direitos e garantias individuais concede a este direito o status de cláusula pétrea. Isso se dá porque, conforme previsto no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais" (BRASIL, 1988).

De acordo com Tibúrcio (2022, p. 1), "o fato de a Proteção de Dados ser agora uma cláusula pétrea impede que propostas de emenda tendentes a suprimir ou reduzir a proteção constitucional conferida a esse direito sejam tramitadas no Legislativo". Ademais, o inciso XXVI foi acrescentado ao artigo 21 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à União a competência para organizar e fiscalizar a proteção de dados. Essa escolha se justifica pelo fato de que os dados, principalmente aqueles em meios digitais, não possuem limites geográficos, exigindo medidas de proteção e fiscalização em nível nacional para um tratamento uniforme da matéria.

O inciso XXX foi acrescentado ao artigo 22 da Constituição Federal, estabelecendo como competência privativa da União legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais, criando um regulamento nacional para o assunto. A Emenda Constitucional

115/2022 fortaleceu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), incluindo o direito à proteção de dados no artigo 5º da Constituição Federal como um direito fundamental, inerente à pessoa humana e cláusula pétrea.

Ao longo do tempo, a proteção da privacidade evoluiu até se tornar um direito fundamental à proteção de dados. Esse caminho percorrido foi necessário devido à sociedade da informação atual, em que tudo é digital e compartilhado na internet em tempo real. Diante disso, tornou-se crucial a implementação de medidas mais eficazes para proteger a privacidade dos usuários dos meios digitais.

Atualmente, é amplamente conhecido que a internet é o centro das atenções, desde comunicações simples com familiares e amigos até transações bancárias, acordos jurídicos, comércio e trabalho. Para viabilizar essas interações, os usuários compartilham seus dados diariamente em diversos cadastros, aplicativos, WhatsApp, entre outros. Nesse contexto, o direito à intimidade e privacidade das pessoas ficou significativamente ameaçado, tendo muitas delas sido prejudicadas por divulgações ou mesmo pelo uso indevido de seus dados pessoais.

É importante ressaltar que a Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019 reconheceu os impactos e os novos desafios decorrentes do avanço tecnológico, destacando que o tema, cada vez mais relevante na Era da Informação, representa riscos para as liberdades e garantias individuais dos cidadãos.

Antes da aprovação da Emenda Constitucional mencionada, o Pleno do STF aprovou uma medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6387/DF, reconhecendo a necessidade de uma análise atualizada da Constituição Federal para adequá-la às inovações tecnológicas (BRASIL, 2020). Durante a tramitação da PEC 17/2019, houve polêmica no meio jurídico em relação à sua aprovação, já que alguns alegavam que a proteção de dados já estava incluída no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, tornando a proposta desnecessária (IBRAHIM, 2021).

Schreiber (2019) argumenta, em suas críticas à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em questão, que esta é desnecessária e perigosa. O autor sustenta que a proteção de dados pessoais já é garantida pela doutrina brasileira há muito tempo, a partir de outras normas constitucionais explícitas, como a proteção à privacidade (art. 5º, X) e a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Além disso, o autor alerta que ao admitir uma alteração inútil, mas simbolicamente bem-vinda, no texto constitucional, perde-se o critério para avaliar outras alterações que possam ser bem-vindas aos olhos de outros. Em

um momento em que o Brasil parece ter perdido a ética em relação às instituições jurídicas, preservar a Constituição contra alterações desnecessárias representa uma espécie de última fronteira, que deve ser protegida a todo o custo. Caso contrário, corremos o risco de assistir a uma série de emendas constitucionais de caráter panfletário, com efeitos concretos pouco pensados.

No entanto, apesar da existência de opiniões divergentes em relação à promulgação da Emenda Constitucional 115/2022, a inclusão da proteção de dados como um direito fundamental de forma conclusiva é uma medida de extrema importância e amplamente necessária. Especialmente considerando o momento atual de vulnerabilidade das instituições no Brasil, onde dados e informações estão constantemente no centro dos debates políticos e jurídicos.

Neste contexto, Bioni ressalta que o direito à proteção de dados pessoais deve ser considerado como uma nova categoria dentro dos direitos da personalidade, que amplia a cláusula geral de proteção da pessoa humana. Caso contrário, há o risco de que ele não se desvincule das amarras conceituais e dinâmicas do direito à privacidade e, em última instância, impossibilite a criação de normas específicas para regular o fluxo de informações como um fator promocional da pessoa humana (BIONI, 2018).

O direito fundamental à proteção de dados pessoais, regulamentado pela EC 115/22, oferece mais uma ferramenta de proteção ao direito à personalidade. É importante ressaltar que toda a sociedade, seja pessoa física ou jurídica, possui a responsabilidade de cuidar dos dados pessoais, a fim de evitar usos indevidos. Portanto, a inclusão da proteção de dados como direito fundamental reforça a importância da proteção de dados e sua relevância nas relações sociais.

3 POSICIONAMENTO JUDICIAL ACERCA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

As demandas submetidas ao Poder Judiciário foram resolvidas com base na interpretação e aplicação dos princípios já consagrados pelo sistema jurídico. No entanto, observa-se que o cenário atual no Brasil é caracterizado por uma insegurança jurídica, uma vez que não há uma regulamentação específica e existem controvérsias acerca da aplicação ou não das normas tradicionais de sucessão à herança digital. Ainda são poucas as decisões judiciais proferidas sobre essa questão (MENDES; FRITZ, 2019).

A legislação brasileira em vigor não tem acompanhado o avanço tecnológico do mundo e o Poder Judiciário está sendo instado a desempenhar seu papel contramajoritário no que diz respeito à sucessão do legado da existência virtual, por meio da interpretação do conceito de herança. Evidentemente, esse cenário inevitavelmente gerará inúmeros litígios, apesar da falta de regulamentação específica sobre o tema no Brasil.

A pesquisa jurisprudencial objetivou encontrar decisões relativas à transmissão do patrimônio digital, utilizando como critério de busca os termos "herança digital" e "bens digitais", com e sem aspas. Para isso, foram consultados os sites oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos vinte e sete Tribunais de Justiça existentes no Brasil.

Na pesquisa jurisprudencial realizada em diversos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores do país, apenas três deles apresentaram decisões referentes à transmissibilidade de bens digitais, especialmente em relação a contas em redes sociais. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi o que teve maior número de decisões, totalizando três, incluindo um Conflito de Competência Cível, enquanto os demais apresentaram apenas uma decisão cada. É importante destacar que todas as decisões foram encontradas a partir da busca pela expressão “herança digital”, com aspas.

Durante a pesquisa jurisprudencial, utilizando os termos “bens digitais” com e sem aspas, bem como “herança digital” sem aspas, foram encontrados resultados. No entanto, as decisões não tratavam da transmissibilidade do patrimônio digital, mas sim de outros temas, como a incidência de impostos sobre bens digitais, a validade da impressão digital em substituição à assinatura do testador em testamento, a impressão digital do réu em casos

criminais, entre outros assuntos.

Um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à Apelação Cível n.º 1074848-34.2020.8.26.0100, que teve origem na 8ª Vara Cível Central da Capital. No julgamento, o recurso dos autores foi provido e o da ré foi negado.

No caso em questão, os herdeiros de Rita de Cássia, Paula Neves e Carlos Alberto Neves, entraram com uma ação contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pedindo a restauração das contas da falecida na rede social Facebook e Instagram, que haviam sido invadidas por terceiros. A ação foi parcialmente julgada procedente em primeira instância, com recursos sendo interpostos por ambas as partes. O caso aborda o direito à memória e ao não esquecimento, com os autores buscando a restauração dos perfis pessoais de redes sociais de uma pessoa já falecida. A decisão do juízo ad quem foi favorável à restauração das contas.

O segundo julgado refere-se ao Agravo de Instrumento n.º 1.0000.21.190675-5/001, proveniente da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São João del-Rei, no qual foi negado o acesso de Rosilene Menezes Folgado às contas e dispositivos Apple pertencentes ao autor da herança, Alexandre Lana Ziviani.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.190675-5/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - AGRAVANTE (S): J.V.M.Z., ROSILANE MENESES FOLGADO - AGRAVADO (A)(S): ALEXANDRE LANA ZIVIANI

A desembargadora Albergaria Costa, relatora deste caso, argumentou que a falta de legislação específica ou consenso na doutrina e jurisprudência faz com que a discussão sobre as chamadas "heranças digitais" fique a cargo dos tribunais. Na decisão, os dados pessoais foram considerados inacessíveis e sigilosos, uma vez que os direitos da personalidade não são transmitidos após o falecimento do titular. Apenas a projeção patrimonial dos direitos da personalidade pode ser transmitida, o que não ocorreu neste caso,

respeitando o direito à privacidade garantido pela Constituição.

O Processo n. 1119688-66-2019.8.26.0100, dispõe que no dia 9 de março de 2021, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de acórdão relatado pelo Desembargador Francisco Casconi, decidiu manter a improcedência de uma ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer movida pela mãe de Mariana. A autora, Elza Aparecida Silva de Lima Amorim, interpôs recurso em face da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., que foi negado provimento. O objetivo da ação era manter o perfil do Facebook da filha morta, como forma de amenizar a perda e manter recordações disponibilizadas por ela na rede social, bem como receber uma compensação por danos morais decorrentes da exclusão abrupta da conta.

Em um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à Apelação Cível n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, oriundo da 12ª Vara Cível do foro Central Civil da Capital, foi negado provimento ao recurso interposto pela autora Elza Aparecida Silva de Lima Amorim em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A autora ajuizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que foi julgada improcedente em primeira instância. O julgado considerou que a mãe da titular da conta do Facebook não possui direito de manter a conta da filha, violando os termos de uso da plataforma, amparando a exclusão do perfil da autora da herança. Portanto, o Facebook não cometeu nenhuma ilicitude ao remover a conta da filha da apelante.

A Corte local manteve a decisão de exclusão da conta da usuária falecida e proibiu a transmissão de seu conteúdo para a herdeira ascendente. Isso ocorreu porque a plataforma de rede social agiu dentro do seu direito, em conformidade com os termos de uso acordados com a usuária, cuja legalidade não foi contestada, e que explicitamente previam a impossibilidade de acesso ilimitado ao conteúdo após o falecimento. Essa conclusão já foi adotada em outras ocasiões, o que pode ser considerado uma exceção à regra internacional em desenvolvimento.

A ementa do julgado segue abaixo:

Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais – Sentença de Improcedência – Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) Após sua morte – Questão disciplinada pelos Termos de Uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – Termos de Serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - Manutenção da sentença – Recurso não provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 12ª Vara Cível do foro Central Civil da Capital, Apelação Cível n.º 1119688-66.2019.8.26.0100, Francisco Casconi, 09 de março de 2021).

Com base na fundamentação apresentada, pode-se destacar que, em primeiro lugar, o relator destacou que se os pais já tinham o hábito de acessar o perfil da filha utilizando login e senha, isso já configura uma violação aos termos de uso da plataforma, o que justifica a remoção do perfil, que pode ser indicada por denúncia ou de ofício. Em segundo lugar, se a plataforma tem uma política específica para o caso de o usuário decidir o que fazer com sua conta após a morte e não segue essa política, a regra é que a conta seja automaticamente transformada em memorial, com a ciência do falecimento, e que ninguém possa acessá-la sem contato com o herdeiro indicado.

De acordo com o desembargador Francisco Casconi, relator deste julgado, a falta de regulamentação específica sobre herança digital no Brasil faz com que os termos de uso da plataforma sejam válidos, desde que em conformidade com a legislação nacional. Portanto, diante da ausência de legislação específica, a questão foi solucionada com base nas normas constitucionais e civis, especialmente relacionadas aos direitos da personalidade e ao princípio da autonomia da vontade, o que implica respeitar a vontade expressa pelo titular da conta ao aderir aos Termos de Serviço.

Na corte do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi proferida uma decisão monocrática referente ao Agravo de Instrumento n.º 0808478-38.2021.8.15.0000, oriundo da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. O autor Geraldo José Barral Lima requereu a concessão de tutela de urgência para reativar a conta do Facebook de sua esposa falecida, tendo o pedido sido negado pelo juízo a quo. Assim, interpôs o recurso cabível e, na ocasião, o juízo ad quem deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida.

No âmbito do Poder Judiciário da Paraíba, há uma decisão monocrática referente ao Agravo de Instrumento n.º 0808478-38.2021.8.15.0000, proveniente da 14ª Vara Cível da

Comarca de João Pessoa. O autor Geraldo José Barral Lima requereu a concessão de tutela de urgência para reativar a conta de Facebook de sua esposa falecida, tendo tal pedido sido indeferido pelo juízo a quo. Diante disso, interpôs o recurso cabível e o juízo ad quem deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida.

O desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, relator desta decisão, afirma que não há violação ao Princípio da Intimidade e Privacidade da personalidade da falecida esposa, visto que, em vida, ela fornecia livremente a senha da conta do Facebook ao autor, não havendo infringência a tais princípios. Além disso, como só foi permitido o acesso ao perfil na modalidade memorial, não há risco de qualquer transgressão ao Direito de Intimidade da falecida titular da conta, pois as mensagens privadas não estão mais disponíveis nesta modalidade de perfil.

Em Guarulhos, no estado de São Paulo, foi proferida outra decisão envolvendo bens digitais, porém o mérito foi resolvido em primeira instância. O processo, movido por Priscila Almeida Aguiar, recebeu o número 1036531-51.2018.8.26.0224 e objetivava obter acesso à conta de e-mail de seu falecido marido, Marcelo de Cândido de Aguiar. A autora tentou resolver a questão administrativamente, notificando a ré YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, que necessitava de acesso à conta de e-mail do falecido, porém não obteve resposta.

No processo mencionado acima, foi suscitado um conflito de competência cível sob o número 0013316-22.2019.8.26.0000, pois a ação foi inicialmente distribuída para a 10ª Vara Cível de Guarulhos, que declinou da competência para a 4ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca. Este último juízo também se declarou incompetente, suscitando assim o conflito de competência. A 10ª Vara Cível de Guarulhos alegou que a matéria em questão envolve a herança digital e que seria necessário verificar se a parte autora é realmente sucessora do falecido, o que seria uma questão prejudicial ao inventário que está em andamento e, portanto, seria de competência do juízo especializado.

No processo mencionado acima, a 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos argumentou que a demanda não se limitava apenas à autora, já que, se concedida, abrangeria outros dados pessoais do autor da herança, incluindo informações de terceiros vinculadas à conta de e-mail em questão, o que afastaria a competência da 4ª Vara de Família e Sucessões da mesma comarca. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a 10ª Vara Cível de Guarulhos era competente para julgar a ação, pois não havia questão prejudicial ao inventário e o acesso às informações pretendidas, caso concedido, envolvia interesse de terceiros.

O Juiz Lincoln Antonio Andrade de Moura, da 10ª Vara de Guarulhos/SP, proferiu uma decisão em 27.2.2020, com base no art. 10 do Marco Civil da Internet, autorizando o acesso aos dados de e-mail do falecido, que estavam hospedados no Yahoo!, à sua viúva inventariante, pelo período necessário para obtenção de dados e documentos para uma transação imobiliária realizada antes da morte. É curioso notar que a empresa concordou expressamente com o pedido de acesso à conta eletrônica do autor da herança, desde que comprovada a sua morte, o que parece não estar de acordo com seus termos de uso.

No ano de 2017, a Vara Única da Comarca de Pompeu, em Minas Gerais, julgou um caso que envolvia ação movida pelos pais de Helena, uma pessoa falecida, com o objetivo de obter acesso aos dados da filha que estavam armazenados em uma conta virtual vinculada ao seu telefone celular da marca Apple. Vale destacar que o processo tramitou em segredo de justiça.

Em processo que tramitou em segredo de justiça na Vara Única da Comarca de Pompeu, em Minas Gerais, os pais de uma jovem falecida ajuizaram ação para terem acesso a dados da filha que estavam arquivados em uma conta virtual atrelada ao seu telefone móvel da marca Apple. No entanto, o pedido foi julgado improcedente pelo juiz Manoel Jorge de Matos Junior. Em sua decisão, o magistrado considerou que a mãe obteria indiretamente informações de terceiros, o que violaria a privacidade alheia. Ele também enfatizou a necessidade de garantir o sigilo da correspondência e das comunicações, conforme previsto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal. Dessa forma, a decisão protegeu tanto a intimidade e os direitos de personalidade da filha como dos terceiros com a qual ela interagiu.

Em 8 de junho de 2018, apenas a seguinte parte da decisão foi acessível:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pelo qual a sua intimidade deve ser preservada. ((Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, 12/06/2018)

O pleito foi indeferido, a fim de resguardar a privacidade da falecida Helena. Não houve interposição de recurso, e o processo foi arquivado.

Além disso, existe uma Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais de número 0001007-27.2013.8.12.0110, proposta em Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul (MS) em 2013, na qual foi concedida uma decisão liminar para

excluir a conta do Facebook da filha falecida, a pedido da mãe, por ter se transformado em um muro de lamentações no qual qualquer usuário da rede social poderia comentar livremente.

No referido caso, em 2013, no estado do Mato Grosso do Sul, foi concedido pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande um pedido de exclusão do perfil do Facebook da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que faleceu em decorrência de um acidente, feito por sua mãe Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. A genitora alegou que o perfil havia se transformado em um "muro de lamentações", onde diversas mensagens, fotos e músicas eram postadas na rede social em homenagem à filha, causando-lhe sofrimento adicional e violando sua dignidade. A competência para julgar o caso foi discutida.

Os genitores da falecida buscaram, inicialmente, solucionar a questão administrativamente, porém receberam a informação de que deveriam recorrer à empresa localizada na Irlanda. Por esse motivo, acionaram a Justiça com o objetivo de desativar a conta da filha, alegando que a exposição de sua imagem na rede social poderia resultar em ofensas à sua personalidade, caso fosse acessível a qualquer usuário do Facebook. A empresa ré, Facebook Serviços On Line do Brasil, não cumpriu de imediato a decisão que determinava a exclusão do perfil da filha da requerente, o que motivou o pedido de liminar para que a medida fosse cumprida em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e imputação do crime de desobediência à ordem judicial. A juíza Vania de Paula Arantes, em 19.3.2013, constatou a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência, conforme se depreende da fundamentação a seguir apresentada:

I - Em razão da especificação constante ao termo de abertura de ação de fl. 1 (insistência da parte), recebo a inicial como obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. II - Como é cediço, para a concessão liminar torna-se imprescindível que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado. A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via on line pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelos documentos de fls.15 e 20/21. O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em 'muro de lamentações', o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook. Assim, a autora possui legitimidade para pleitear o bem da vida consistente na exclusão do perfil de sua falecida filha do Facebook, razão pela qual o pedido liminar deve ser acolhido" (Tribunal de Justiça de Mato Grosso – Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110 - juíza Vania de Paula Arantes, 19/3/2013)

A 1ª Vara do Juizado Especial Central considerou que a autora, mãe da falecida, tinha legitimidade para pleitear a exclusão da conta em rede social de sua filha, tendo em vista que já havia solicitado administrativamente a exclusão da conta sem sucesso.

De acordo com a decisão de primeiro grau, a manutenção do perfil da filha falecida no Facebook poderia gerar ofensas à sua personalidade e causar sofrimento à mãe, violando o direito à dignidade humana desta última. A ação movida pela mãe, em que foi concedida uma liminar, resultou na exclusão do perfil da jornalista Juliana Ribeiro Campos na rede social Facebook, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Como o processo tramita em segredo de justiça, não é possível obter informações sobre o seu desfecho final.

De fato, como observado nos casos mencionados acima, a questão da herança digital ainda não foi consolidada por meio de precedentes no Brasil. Isso demonstra a abordagem casuística na interpretação desses casos, que geralmente envolvem direitos fundamentais, como liberdade de informação, privacidade e dignidade humana. Conforme pode ser visto nos casos apresentados, mesmo aqueles semelhantes têm abordagens distintas em relação ao tratamento da morte e as soluções ainda não foram uniformizadas. Essas diferentes respostas do Judiciário para a questão prejudicam a segurança jurídica, que é garantida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) e infraconstitucionalmente, como atualmente se extrai do sistema de precedentes inaugurado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Por fim, ressalta-se que em todas as pesquisas realizadas nos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores do Brasil, foram encontradas somente sete decisões acerca da transmissibilidade da herança digital. Verifica-se que há uma significativa dificuldade em encontrar jurisprudência sobre o assunto em questão, embora os conflitos relacionados ao tema estejam aumentando nos últimos anos.

3.1 OS LIMITES E A EXTENSÃO DO DIREITO DOS SUCESSORES EM RELAÇÃO À HERANÇA DIGITAL

Apesar de o Brasil ser um dos países com maior utilização da internet no mundo e, por consequência, ser um dos mais conectados, ainda não há regulação estatal sobre a

destinação da herança digital (LACERDA, 2021). Diante disso, é destacada a importância de se estabelecer uma normatização específica para os bens digitais no país, visto que mudanças pontuais no Código Civil não serão suficientes para abarcar toda a dinâmica de uma sociedade permeada por ativos dessa natureza (LACERDA, 2021).

Em harmonia com esse entendimento, Cadamuro (2015) afirma que é ‘fundamental que se estabeleçam adequações legislativas e/ou jurisprudenciais com o objetivo de promover as modulações necessárias e urgentes que permitam a adaptação do direito à nova realidade tecnológica que vivenciamos’, a fim de estabelecer um paradigma que tenha como enfoque a proteção primordial da dignidade da pessoa humana e dos direitos personalíssimos, como forma de o Estado cumprir sua obrigação positiva e eliminar a notória disparidade existente atualmente entre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, visando atender à justiça e pacificar os conflitos sociais crescentes.

Verifica-se que no presente caso, a alteração legislativa é uma necessidade inquestionável. Contudo, é insuficiente que o Poder Legislativo apresente propostas vagas e simplistas que não resolvam os impasses relativos ao destino dos bens digitais. É essencial que o Poder Legislativo compreenda a complexidade e a importância do assunto, abrindo o debate perante institutos acadêmicos e profissionais técnicos da área que possam realmente qualificar os trabalhos legislativos, permitindo a construção sólida e concreta da herança digital (HONORATO; LEAL, 2021).

Além disso, como já foi abordado no capítulo que tratou brevemente dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais, em particular no subtítulo que se referiu à proteção do direito à privacidade após a morte, os direitos da personalidade normalmente extinguem-se com a morte de seu titular (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). No entanto, em algumas situações, inclusive no caso do mencionado direito à privacidade, seus efeitos projetam-se para além da vida do detentor (SCHREIBER, 2019).

No entanto, essa extensão não implica na possibilidade de transferência sucessória dos direitos da personalidade. Ao contrário, existe um interesse juridicamente relevante que é protegido pelo ordenamento mesmo após a morte do indivíduo (LEAL, 2018).

Em outras palavras, os direitos da personalidade podem ser defendidos pelos herdeiros em caso de lesão ou ameaça, ou seja, os herdeiros possuem legitimidade para defendê-los. No entanto, como a legitimidade para agir não é um direito, essa norma legal não autoriza a sucessão hereditária dos direitos da personalidade, que não são transferíveis porque não são bens econômicos (LÔBO, 2022).

Observa-se que os direitos da personalidade resguardam a natureza humana em si, tanto em vida quanto após a morte da pessoa (PEREIRA, 2018). Igualmente, na esfera da herança digital, existem bens que possuem um caráter extremamente pessoal, envolvendo elementos diretamente vinculados à essência humana. De acordo com Leal (2018), “não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado.”

Conforme Zampier (2021), “os bens digitais existenciais, por princípio, não devem ser acessados pelos herdeiros, enquanto os bens digitais patrimoniais podem ser objeto de transmissão.” Em outras palavras, se o titular falece ou fica incapacitado sem deixar uma indicação clara quanto ao destino dos bens digitais, os bens digitais existenciais devem ser protegidos do acesso pelos herdeiros. Por outro lado, os bens digitais patrimoniais podem ser transmitidos. No entanto, quanto aos primeiros, a possibilidade de acesso pelos familiares pode ser permitida em situações específicas, após análise judicial que reconheça a existência de uma justificativa relevante, com a decisão evitando o comprometimento da privacidade de terceiros.

Conforme entendimento doutrinário majoritário, os bens digitais existenciais e patrimoniais-existenciais não são transmissíveis por sucessão, exceto em hipóteses excepcionais em que um interesse existencial preponderante justifique o acesso aos conteúdos privados (LEAL, 2018). Nesse sentido, é possível que o Poder Judiciário, em análise de caso concreto, flexibilize a intransmissibilidade desses bens em favor dos herdeiros, desde que presentes fundamentos que justifiquem a medida (CADAMURO, 2015).

Observa-se que a grande maioria dos projetos de lei analisados neste estudo adotam a primeira corrente doutrinária sobre o destino dos bens digitais, ou seja, a transmissibilidade de todos os bens digitais existenciais, patrimoniais e patrimoniais-existenciais. No entanto, o direito de acesso irrestrito concedido aos herdeiros nesses projetos não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, pois não há ponderação entre o direito de herança e o direito à privacidade, decorrente da dignidade humana. Isso demonstra uma prevalência, em abstrato, dos direitos do herdeiro em detrimento da proteção post mortem dos direitos da personalidade do autor da herança. Por outro lado, a maioria das decisões judiciais estudadas adota a segunda corrente doutrinária, que prevê a transmissibilidade apenas dos bens digitais patrimoniais e a intransmissibilidade dos demais.

Portanto, os limites e a extensão do direito dos herdeiros em relação à herança

digital devem ser estabelecidos por uma legislação específica que abranja todas as características peculiares dos bens digitais, e não apenas normas simplórias. Como essa legislação ainda não existe, é mais adequado preservar, em geral, o direito à privacidade do falecido e de terceiros. Isso significa que, em regra, os bens digitais existenciais e os bens digitais patrimoniais-existenciais não devem fazer parte do patrimônio hereditário.

Os únicos bens digitais passíveis de transmissão são os bens digitais patrimoniais, os quais, em virtude da ausência de regulamentação específica, devem ser regidos pelas normas sucessórias do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), quando for o caso. Ademais, tais normas devem levar em consideração, de forma subsidiária, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), os quais são importantes instrumentos que disciplinam, respectivamente, o tratamento de dados pessoais e o uso da internet.

Após apresentar os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre a herança digital, as decisões judiciais acerca da transmissão desses bens e os limites do direito dos herdeiros sobre o patrimônio digital, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, é chegada a conclusão desta monografia. É necessário ressaltar, desde já, a inegável necessidade de regulamentação da herança digital e sua transmissibilidade, especialmente dos bens digitais existenciais e patrimoniais-existenciais, uma vez que estão diretamente relacionados ao direito à privacidade do falecido, que persiste após sua morte, bem como ao direito à privacidade de terceiros.

CONCLUSÃO

O avanço tecnológico tem trazido diversas mudanças e implicações para a vida humana, dentre elas a formação de um patrimônio digital, que abrange conteúdos como fotos, vídeos, áudios, mensagens privadas, criptomoedas, senhas bancárias, jogos, publicações, músicas, dentre outros. Em outras palavras, trata-se de um acervo digital hereditário que persiste após a morte do seu titular, tornando-se essencial definir os limites e alcances do direito sucessório dos herdeiros sobre a herança digital, diante do direito à privacidade do falecido.

A herança digital é uma questão relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro e tem gerado debates acalorados entre especialistas. Como vimos ao longo deste trabalho, ainda há muitas lacunas legais e divergências doutrinárias acerca do tema. No entanto, é possível destacar alguns pontos importantes que podem orientar a compreensão do assunto.

No primeiro capítulo deste estudo, foram analisados os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam da herança digital. No segundo capítulo, foi feita uma análise do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Emenda Constitucional 115/2022. No terceiro capítulo, foram abordadas as decisões judiciais referentes à transmissão da herança digital. Por fim, foram definidos os limites e o alcance do direito dos herdeiros em relação ao patrimônio digital por meio da legislação, doutrina e jurisprudência.

A herança digital é um tema complexo e controverso, que envolve tanto questões técnicas quanto jurídicas. Além disso, é preciso destacar a importância de se regulamentar a transmissão dos bens digitais, a fim de evitar conflitos e garantir a proteção dos direitos dos herdeiros. É importante destacar que, apesar de ainda não haver uma legislação específica sobre herança digital no Brasil, algumas leis e normas já abordam aspectos relevantes da questão. Entre elas, destacam-se o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código Civil.

É importante mencionar a necessidade de as plataformas digitais oferecerem soluções para o gerenciamento da herança digital, bem como a possibilidade de se criar testamentos virtuais e outras ferramentas tecnológicas para facilitar a transmissão dos bens

digitais. Faz-se necessário criar uma legislação específica sobre o tema, que leve em consideração as peculiaridades dos bens digitais e as novas tecnologias. Além disso, é preciso estimular o debate interdisciplinar sobre a questão, envolvendo tanto profissionais do direito quanto da tecnologia.

Uma das conclusões deste estudo é que, mesmo que a herança digital possa ser considerada uma anomalia ou situação peculiar, existem soluções para evitar que os bens digitais fiquem sob o controle exclusivo das plataformas digitais. Para isso, é necessário que as grandes empresas de tecnologia ofereçam soluções para a transmissão da herança digital em suas plataformas, uma vez que não podem violar as regras estabelecidas pelo Estado. Além disso, é possível realizar testamentos virtuais. No entanto, na ausência de qualquer manifestação por parte do titular da herança digital, a regra a ser aplicada é a sucessão universal e automática.

Ao longo do trabalho, defendeu-se que os princípios fundamentais da dignidade do sujeito de direito se aplicam sem restrições à realidade digital, cujos bens digitais são passíveis de transmissão por causa da morte, independentemente da modalidade de herança. Diante disso, é essencial que os sujeitos de direito assumam o protagonismo de sua existência em todos os aspectos possíveis, sejam usuários ou terceiros interlocutores na rede. A responsabilidade por seu legado, analógico ou digital, deve ser assumida de forma livre e independente, sob pena de o rastro de uma vida ser, no fim das contas, assumido pelo Estado, que opta pela plena transmissibilidade de todo o patrimônio aos herdeiros universais.

Na presente análise, conclui-se que apenas os bens digitais patrimoniais são passíveis de transmissão, tendo em vista a inexistência de legislação específica a respeito. Nesse sentido, a sucessão dos bens digitais patrimoniais deve ser regulada pela parte sucessória do Código Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Direitos Autorais, se aplicável. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet também devem ser considerados subsidiariamente.

Ademais, ressalta-se a importância de o Poder Legislativo aprovar uma proposição que defina o destino dos bens digitais, a fim de solucionar impasses decorrentes dessa nova modalidade de patrimônio digital. Para isso, é necessário qualificar os projetos de lei em tramitação, em especial o projeto de lei nº 365/2022, por meio de debates interdisciplinares com especialistas técnicos das áreas de direito e tecnologia.

Como pode-se observar ao longo deste trabalho, a gestão dos bens digitais após a morte é um assunto que afeta cada vez mais pessoas e que merece atenção por parte do Poder

Público e da sociedade como um todo. Sendo assim, é fundamental que se continue a estudar e a debater o assunto, a fim de se encontrar soluções justas e adequadas para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARAS, V. **Crimes de Informática: Uma nova criminalidade.** Disponível em: http://www.informatica-juridica.com/trabajos/artigo_crimesinformticos.asp Acesso em: 23 out. 2014.

BARBOSA, H.H.; ALMEIDA, V. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2017.

BIONI, B.R. **Proteção de dados pessoais – a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BIZERRA. Y.B. **Herança digital sob a ótica dos projetos legislativos brasileiros: Uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do de cujus.** 2021. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Direito, Centro Universitário FG, Guanambi, Bahia, 2021.

BORGES, F.A.V. **Manual da LGPD - lei geral da proteção de dados - lei 13.709/2018** devidamente atualizada com a lei 13.853/2019. JH Mizuno, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 set 2022.

BRASIL. **Código Civil.** 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 29 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Planalto, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 29 set 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742 de 2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM). Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B986551945456FC8BFF70BF127DE9CA5.proposicoesWebExterno2?codteor=1566694&filename=Avulso+-PL+7742/2017 Acesso em 29 set 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562 de 2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223> Acesso em: 29 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Câmara dos Deputados, 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm
Acesso em: 29 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Planalto: Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm Acesso em: 29 set 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filena
Acesso em: 29 set 2022

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239> Acesso em: 29 set 2022.

CADAMURO, L.G. **A proteção dos direitos da personalidade e a herança digital.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2015.

COELHO, F.U. **Curso de Direito Comercial.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COTS, M.; OLIVEIRA, R. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias.** 15 ed. rev., ampl, atual. Editora JusPodivm, 2022.

DONEDA, D. (org). **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/ DPDC, 2010.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HONORATO, G.; LEAL, L.T. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital:** controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 137-154.

IBRAHIM, E. **Economia Exponencial:** da disrupção à abundância em um mundo repleto de máquinas. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.

JÚNIOR, C.M.S.; COSTA, T.M. **Herança digital à luz do PL 5.820/19.** Migalhas, 31 jan. 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/319511/heranca-digital-a-luz-do-pl-5-820-19>. Acesso em: 21 mar. 2021.

LACERDA, B.T.Z. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 41-53.

LEAL, L.T. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. Editora Saraiva, 2017.

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, L.S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019.

PACETE, L. G. **A GDPR terá um efeito viral**. 2018. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2018/05/21/a-gdpr-tera-umefeitoviral.html>> Acesso em: 08 de out. de 2021.

PEREIRA, G.S.G. **Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, P.P. **Proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHREIBER, A. **Manual de direito civil: contemporâneo**, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil: Direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito das sucessões**. v 7, 13ª edição. São Paulo. Atlas, 2013.

WASQUES, V.G.; GARCIA, D.K. Herança digital: um desafio para o direito sucessório. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, São Paulo, v. 5, p. 845-865, 2020.

ZAMPIER, B.T. **Bens digitais**. 2 ed. São Paulo: Foco, 2021.